

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.021.781-4

Infrator: **MARICOTA ALIMENTOS**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor MARICOTA ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.135.959/0001-77, com endereço na rua Coronel José Thomas, nº 1.409, Centro, Luz/MG, CEP: 35.595-000.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, inciso II, da Lei federal n.º 8.078/90(CDC); art. 12, IX, “a” e “c”, do Decreto Federal n.º 2.181/97; artigo 4º, inciso I, da Resolução RDC nº 727/22/ANVISA, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de violação do dever de informação.

Segundo consta nos autos, após reclamação consumerista relatando suposta prática infrativa consistente em colocar no mercado de consumo alimentos impróprio ao consumo, o Setor de Fiscalização do PROCON-MG coletou amostras do produto “pão de queijo Maricota Alimentos”, por meio do Auto de fiscalização sob o nº 204.23 (fls. 11/15).

No laudo de análise nº 403.1P.0/2023 (fls. 32/35), elaborado pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, conclui-se que a amostra do produto “pão de queijo – Maricota alimentos” não atende à legislação quanto ao ensaio de análise de rotulagem – informações enganosas (Resolução RDC nº 727/22/ANVISA).

Ato seguinte, em parecer conclusivo do referido laudo de análise nº 15/2023, o Setor de Fiscalização do PROCON-MG concluiu que “o produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (artigo 18, §6º, inciso II), pois foi fabricado/distribuído em desacordo com as indicações constantes no recipiente, da embalagem” (fl. 36).

Devidamente intimado (fl. 47), o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 48/68) e documentos (fls. 69/83). Na oportunidade, apresentou os seguintes argumentos, em sede liminar, a) nulidade do feito, visto que o objeto dos autos extrapola o conteúdo da reclamação consumerista de fl. 02 (composição dos ingredientes do alimento); b) ausência de interesse

2

coletivo/difuso a ser resguardado. No mérito, o fornecedor afirmou, em síntese, a regularidade do rótulo da embalagem do produto.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito a fl. 87.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor – fl. 95.

Em audiência de conciliação, houve concessão do prazo de 10 dias úteis para entrega de acordos devidamente assinados (Transação Administrativa com multa reduzida em 40% e Termo de Ajustamento de Conduta). Alternativamente, caso recusada a proposta, ficou o fornecedor notificado para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo (fls. 96/101).

Em seguida, o fornecedor apresentou alegações finais nos autos (fls. 102/111), instruídas com os documentos de fls. 111/112.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 87 e 96/101.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 18, §6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90(CDC); art. 12, inciso IX, “a” e “c” do Decreto

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Federal nº 2.181/97; artigo 4º, inciso I, da Resolução RDC nº 727/2022/Anvisa, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina em razão de violação do dever de informação, no que concerne a adequação do rótulo do produto.

Em sede de preliminares, pleiteia o fornecedor a nulidade do feito, visto que o objeto dos autos extrapola o conteúdo da reclamação consumerista de fl. 02 (composição dos ingredientes do alimento), além de afirmar pela ausência de interesse coletivo/difuso a ser resguardado.

As preliminares merecem ser rejeitadas.

Isso porque o Procon Estadual possui poder de polícia e, portanto, pode fiscalizar qualquer estabelecimento comercial e coletar amostras de produtos, independentemente de reclamação consumerista.

A reclamação do consumidor constitui uma notícia de prática infrativa às relações de consumidor, a qual foi confirmada após a realização da coleta e análise do produto pelo Setor de Fiscalização e pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, respectivamente.

Não há, portanto, que prosperar o argumento de que o Procon Estadual deve se ater a analisar e fiscalizar somente condutas de fornecedores que sejam denunciadas pelos consumidores.

No tocante a ofensa aos interesses coletivos e difusos, a conduta do fornecedor atinge toda a coletividade de consumidor, pois o produto com rótulo dotado de vício de informação encontra-se exposto nas gôndolas do mercado de consumo.

No tocante ao mérito, ao contrário do afirmado pelo fornecedor, o rótulo do produto “pão de queijo – Maricota Alimentos” foi considerado impróprio para consumo, em laudo de análise sob o nº 403.1P.0/2023 (fls. 32/35), elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED). Embora a análise de qualidade tenha sido satisfatória, a Fundação Ezequiel Dias (FUNED) entendeu que o rótulo do produto não atende ao ensaio de análise de rotulagem. Nesse sentido, consoante se percebe de fl. 34, o ensaio foi considerado insatisfatório. Na oportunidade, a FUNED entendeu que as expressões “receita original com ingredientes selecionados” e “qualidade” são expressões que causam confusão ao consumidor.

Depois disso, houve emissão de parecer sobre o laudo de análise, o qual já tinha concluído pela impropriedade do rótulo (fl. 36). Na ocasião, restou explicado, conforme item 2.1, o que segue: “conforme apurado no laudo, o fornecedor deverá retirar da rotulagem do produto a

l

declaração: ‘Receita original com ingredientes selecionados’. A declaração mencionada está em desacordo com inciso I do artigo 4º da Resolução ANVISA nº 727/2022, tendo em vista que são utilizados vocábulos e denominações que tornam a informação insuficiente e que podem induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza do alimento, porque, ao se deparar com as frases, o consumidor compreenda, equivocadamente, que o pão de queijo possua qualidade que o difere dos demais de igual natureza.”

Por outro lado, em relação ao termo “qualidade”, concluiu-se que, no contexto em que a palavra é citada na frase, não há prejuízo de informação ao consumidor.

Nesse diapasão, tanto o laudo de análise elaborado pela FUNED quanto o parecer nº 15/2023 são provas técnicas comprobatórias do vício de informação no rótulo do produto comercializado pela empresa reclamada.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.  
(...)

**§ 6º São impróprios ao uso e consumo:**

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto federal nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

**Art. 12. São consideradas práticas infrativa:**

**IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:**

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Conmetro, observado o disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que Maricota Alimentos está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de informação, no que concerne à adequação do rotulo do produto as especificações contidas na Resolução RDC nº 727/2022/Anvisa julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **MARICOTA ALIMENTOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.135.959/0001-77, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90(CDC) e artigo 12, inciso XI, “a” e “c”, do Decreto Federal nº 2.181/97, Resolução RDC nº 727/22/Anvisa, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

2

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, “A”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, o fornecedor apresentou aos autos documentação comprobatória da receita bruta, para o exercício do ano de 2021, no importe de R\$ 153.380.071,88 (cento e cinquenta e três milhões, trezentos e oitenta mil, setenta e um reais e oitenta e oito centavos) (fl. 79) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 132.816,73 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 95, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 110.680,61 (cento e dez mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos)

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$147.574,14 (Cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).**

Ausente o concurso de infrações, FIXO a multa administrativa em **R\$147.574,14 (Cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).**

Assim, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço eletrônico informado em procuração de fl. 78, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$132.816,72 (Cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos),**

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Janeiro de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	Maricota Alimentos		
<b>Processo</b>	0024.22.021.781-4		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 153.380.071,88</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 12.781.672,66
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 132.816,73</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 66.408,36</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 199.225,09</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			262,02%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,8522
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 770,45</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.556.722,96</b>
Multa Base			<b>R\$ 132.816,73</b>
Redução de 1/6 – art. 25, II, Decreto nº 2.181/97			<b>R\$ 110.680,61</b>
Acréscimo de ½ – art. 26, III e VI Decreto nº 2.181/97			<b>R\$ 166.020,91</b>